



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 311/2007

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE 20/03/07

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/00238/2005

AI: 1/200411971

RECORRENTE: CEJUL - CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS  
STILLO LTDA.

CONSELHEIRA RELATORA: REGINA HELENA TAHIM SOUZA DE HOLANDA

**EMENTA:** ICMS - CRÉDITO INDEVIDO. Ação fiscal referente ao lançamento de crédito indevido de ICMS, em virtude de aproveitamento de crédito de fornecedor, não declarado na GIM. O julgamento de 1ª instância considera o auto PARCIAL PROCEDENTE, a 2ª câmara de julgamento, por unanimidade de votos, modifica e decisão exarada em 1ª instância, para declará-lo NULO, em desacordo com o parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO:**

A inicial da acusação versa sobre creditamento indevido sem que o contribuinte fornecedor tenha declarado os valores na GIM, no montante de R\$ 267.838,00, durante o exercício de 2002, tendo o seguinte relato: "Entrega, remessa, estocagem ou depósito de mercadoria e prestação ou utilização de serviço acobertado por documento fiscal inidôneo. A empresa fiscalizada creditou-se indevidamente de Notas Fiscais que não foram registradas na contabilidade do contribuinte fornecedor."

O agente autuante apontou como penalidade a inserta no art.123,III,"a" da lei 12.670/96, alterada pela lei 13.418/03.

Na sua impugnação a empresa alega que se a empresa estava emitindo Nota Fiscal inidônea, não era do seu conhecimento, visto que a SEFAZ não deu publicidade de que a firma estava emitindo Notas Fiscais inidôneas.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

O julgador de 1ª instância decide-se pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da autuação, e reenquadra a penalidade aplicável ao caso, que no seu entendimento seria a de CRÉDITO INDEVIDO, com aplicação da penalidade prevista no art. 123,II, “a” da mesma Lei.

A empresa ingressa com recurso voluntário repetindo os mesmos argumentos da impugnação.

A consultoria tributária se acosta ao julgamento singular e opina pela confirmação da decisão exarada em primeira instância. O representante da Doutrina PGE adota os fundamentos do parecer da consultoria tributária.

É O RELATO.

**VOTO DO RELATOR:**

Analisando as peças processuais, verificamos que acostado aos autos temos as cópias do Livro Registro de Entrada do contribuinte autuado que escriturou todas as Notas de Compras, apontadas pelo agente autuante. Indaga-se aqui qual a responsabilidade do contribuinte de averiguar a contabilidade dos seus fornecedores, para saber se as Notas foram ou não escrituradas.

A prova acostada aos autos pelo agente fiscal é a tela da GIM de cada contribuinte fornecedor, cujos valores, são superiores ao valor das Notas Fiscais apontadas como “inidôneas” pelo agente fiscal, conforme demonstramos no quadro abaixo:

FORNECEDOR	VALOR NA GIM	Valor das N. FISCAIS
Cereal. FRANCO	R\$ 487.512,00	R\$ 77.170,00
Antônio de Paula	R\$ 230.132,00	R\$ 52.000,00
Marco Aurélio C santos	R\$1.160.938,00	R\$292.120,00

Observa-se ainda que 04 Notas Fiscais anexadas aos autos dizem respeito ao exercício de 2001, ou seja, fora do período fiscalizado que é o de 2002, e ainda



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

que todos os emitentes das Notas Fiscais estão na situação de BAIXADOS de OFÍCIO.

Faz-se necessário, por fim, destacar a prescrição do § 2º do art. 53 do Decreto 25.468/99, que considera a autoridade impedida quando praticar ato extemporâneo ou com **VEDAÇÃO LEGAL**.

A atividade administrativa é plenamente vinculada ao Direito Positivo e não pode o agente público fugir aos ditames da Lei. Qualquer ato de autoridade, para ser irrepreensível deve conformar-se com os ditames legais, sem o qual estará exposto à **NULIDADE**.

Feitas essas considerações, voto no sentido de conhecer dos recursos interpostos, para em grau de preliminar declarar a **NULIDADE** processual, em desacordo com o Parecer adotado pelo representante da Douta PGE.

É COMO VOTO.

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Célula de Julgamento de 1ª Instância e IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS STILLO LTDA.

**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara do CRT, por unanimidade de votos, conhecer dos recurso interpostos, para reformar a decisão parcialmente condenatória proferida em primeira instância e, em grau de preliminar declarar a **NULIDADE** processual, suscitada em sessão pela conselheira relatora. Não se manifestou o representante da Douta PGE, porque ausente momentaneamente à sessão.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 13 de Junho de 2007.

**ALFREDO RODRIGUES GOMES DE BRITO**  
Presidente da 2ª Câmara



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**CONSELHEIRO (A) S:**

Francisca Maria de Souza

Regina Helena Tahim Souza de Holanda

**Conselheira Relatora**

Sandra Maria Tavares Menezes de Castro

Vanessa Albuquerque Valente

José Maria Vieira Mota

Ildebrando Holanda Junior

Regineusa de Aguiar Miranda

Marcelo Reis de Andrade Santos Filho

**PRESENTE: Ubiratan Ferreira de Andrade**  
**Procurador do Estado**

Processo Nº1/238/2005 – Importadora e exportadora de Alimentos Stillo Ltda.